EMENDA À MP N° 886, DE 2019

Repristina a obrigatoriedade de sabatina e aprovação pelo Senado dos diretores do DNIT

Inclua-se no Projeto de Lei de Conversão a ser originado da Medida Provisória n. 886, de 2019, onde couber, as seguintes disposições:

Art. — Repristina-se o parágrafo único do art. 88 da Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001, revogado pela Lei 13.844, de 18 de junho de 2019.

Parágrafo único. Os diretores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT nomeados sem observância da exigência do art. 88, parágrafo único, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, deverão, no prazo de sessenta dias, ser submetidos a arguição pública e deliberação do Senado Federal, sob pena de vacância do respectivo cargo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 870, de 2019, determinou, à altura do art. 85, II, *c*, a revogação do parágrafo único do art. 88 da Lei nº 10.233, de 2001, que sujeitava a nomeação dos citados diretores do DNIT à arguição e aprovação pelo Senado Federal. Durante o prazo de vigência da Medida Provisória, foram feitas nomeações desses diretores pela Presidência da República, afastada a participação do Senado Federal por força da revogação veiculada pelo dispositivo citado.

Ocorre que, durante o processo legislativo de conversão da Medida Provisória em lei, o relator originalmente manifestou-se pela supressão desse dispositivo revocatório, com a consequente repristinação do dispositivo legal revogado e, assim e por isso, também da competência do

Senado Federal para a arguição e deliberação sobre os nomes indicados às diretorias do DNIT. Posteriormente, no último dia da comissão mista, mudou de posição, mantendo a revogação do dispositivo. Essa última mudança não chegou a ser debatida.

Em face disso estamos, pela presente proposição, determinando que essas autoridades, investidas em seus cargos sem o cumprimento integral das formalidades do art. 88 da Lei nº 10.233, de 2001, sejam submetidos à arguição e deliberação senatorial no prazo de 60 dias, sob pena de perda do cargo.

Saliente-se que essa emenda não invade a competência da Presidência da República; pelo contrário, restabelece garantia do processo legislativo de controle e fiscalização, pelo Senado Federal, das indicações feitas para o cargo de diretor do DNIT.

Nestes termos, submetemos a emenda à decisão dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador DAVI ALCOLUMBRE